Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ62S 6SCZ4 2TV2B GYHU3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0041333-92.2025.8.16.0014

Na decisão do mov. 295.1, entre outras providências, foi deferido o pedido formulado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. para que a continuação da Assembleia Geral de Credores então designada para 28/08/2026 fosse realizada em formato híbrido, mantida a participação presencial e facultado o comparecimento remoto. Determinou-se, ainda, que as recuperandas suportassem os custos necessários à adoção dessa modalidade.

No mov. 298.1, o administrador judicial informou que não foi intimado da decisão em tempo hábil para contratar a plataforma eletrônica e organizar as duas estruturas necessárias. Por essa razão, a sessão de 28/08/2026 foi realizada presencialmente. Esclareceu que compareceram todos os credores com direito a voto, inclusive o Banco Santander (Brasil) S.A., e que os presentes deliberaram pela suspensão dos trabalhos e retomada em 06/10/2026, às 14h30. Requereu a reconsideração da decisão para que a sessão seguinte fosse presencial ou, subsidiariamente, exclusivamente virtual.

Posteriormente, no mov. 305.1, o administrador judicial apresentou os orçamentos obtidos: R$ 9.300,00 pela estrutura eletrônica da assembleia híbrida, acrescidos de R$ 370,00 referentes à estrutura presencial; R$ 3.400,00 para a assembleia exclusivamente virtual; e R$ 370,00 para a assembleia presencial. Reiterou o pedido de realização presencial da sessão de 06/10/2026 e requereu que as recuperandas fossem intimadas a pagar as despesas da reunião ocorrida em 28/08/2026 e da próxima sessão.

As recuperandas opuseram embargos de declaração no mov. 306.1. Sustentaram, em síntese, que a decisão contém obscuridade quanto ao alcance temporal da determinação e foi proferida a partir de premissa fática que não corresponde às circunstâncias concretas do processo. Afirmaram que o quadro é formado por apenas sete credores; que os seis integrantes da Classe III compareceram presencialmente às sessões de 03/07/2026, 10/07/2026 e 28/08/2026; que o próprio Santander esteve presente em todas elas; que os credores possuem estabelecimento ou representação na região de Londrina; e que o custo da modalidade híbrida é desproporcional à dimensão da recuperação judicial. Requereram a atribuição de efeitos modificativos para que a próxima sessão fosse presencial.

No mov. 307.1, o Banco Santander (Brasil) S.A. reiterou o pedido de realização da assembleia em formato híbrido. Alegou que sua matriz e os procuradores constituídos não estão localizados em Londrina, que o comparecimento presencial demanda deslocamento e organização interna e que a participação nas sessões anteriores não representa renúncia à possibilidade de comparecimento remoto.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. A insurgência não evidencia apenas pretensão de simples rediscussão. A decisão do mov. 295.1 foi proferida sem que estivessem disponíveis os orçamentos posteriormente apresentados pelo administrador judicial e partiu da premissa de que a participação híbrida seria necessária para ampliar o acesso de credores situados fora da comarca. Os documentos supervenientes permitem examinar com maior precisão tanto a efetiva necessidade da medida quanto o seu impacto financeiro. Além disso, o Banco Santander apresentou manifestação específica após os embargos, de modo que foi observado o contraditório quanto à eventual atribuição de efeitos modificativos.

O art. 39, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que qualquer deliberação atribuída à assembleia geral de credores poderá ser substituída, com efeitos idênticos, por termo de adesão, votação realizada por sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia ou outro mecanismo reputado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ62S 6SCZ4 2TV2B GYHU3

suficientemente seguro pelo Juízo. A utilização do verbo "poderá" revela que a votação eletrônica é faculdade organizacional admitida pelo legislador, e não direito subjetivo de cada credor à realização híbrida de toda assembleia.

A Recomendação CNJ nº 110/2021 igualmente não estabelece obrigatoriedade. Ao disciplinar a realização de assembleias presenciais, virtuais ou híbridas, recomenda que o Juízo considere, entre outros elementos, a localização da maioria dos credores e a existência de circunstâncias excepcionais que dificultem o comparecimento. A escolha da modalidade deve, portanto, decorrer das particularidades do processo e observar a efetividade da participação, a eficiência, a proporcionalidade e a preservação dos recursos da devedora.

Não se desconhece que a participação remota pode facilitar o exercício do direito de voz e voto e reduzir despesas de deslocamento. Essa foi a razão pela qual a decisão anterior acolheu o requerimento do Santander e mencionou o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0065045-61.2022.8.16.0000. O precedente, entretanto, não transforma o formato híbrido em regra obrigatória e deve ser aplicado à luz das circunstâncias que justificaram a solução naquele processo, especialmente a dispersão geográfica dos credores. A realidade demonstrada nestes autos é distinta.

A recuperação judicial possui apenas sete credores. Conforme as listas de presença juntadas, todos os seis credores integrantes da Classe III e habilitados a votar compareceram presencialmente às três sessões realizadas, em 03/07/2026, 10/07/2026 e 28/08/2026. O único credor ausente pertence à Classe I, não efetuou o credenciamento e tampouco manifestou interesse na adoção de meio remoto. Não há, assim, demonstração de que a modalidade presencial tenha impedido ou restringido a participação de qualquer credor.

O próprio Banco Santander compareceu presencialmente às três sessões. Em 28/08/2026, apesar de a reunião ter ocorrido depois de formulado o pedido de participação híbrida, a instituição esteve devidamente representada, participou dos trabalhos e votou pela nova suspensão. O histórico não implica renúncia abstrata à utilização de meios eletrônicos, mas constitui elemento concreto relevante para avaliar a alegada dificuldade de comparecimento. A circunstância de a matriz ou de determinados procuradores não estarem sediados em Londrina, por si só, não demonstra impossibilidade de participação da pessoa jurídica, que pode se fazer representar por mandatário regularmente constituído, como efetivamente ocorreu em todas as oportunidades anteriores.

Também assume especial importância a diferença entre os custos. A estrutura híbrida alcança R$ 9.670,00 por sessão, enquanto a reunião presencial custa R$ 370,00. A primeira modalidade é, portanto, aproximadamente vinte e seis vezes mais onerosa e exige a manutenção simultânea de estruturas física e eletrônica. Como essas despesas são suportadas pelas recuperandas, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a ampliação do acesso deve guardar relação razoável com uma necessidade efetivamente demonstrada. No caso, o dispêndio adicional de R$ 9.300,00 atenderia à conveniência manifestada por um credor que esteve representado presencialmente em todas as sessões, sem prova de impedimento concreto para a próxima reunião.

Diante desse quadro, a realização exclusivamente presencial não vulnera o direito de participação dos credores. Ao contrário, preserva a regularidade do conclave, mantém a modalidade pela qual se alcançou comparecimento integral dos credores votantes e evita a imposição de custo significativamente superior, sem utilidade concreta demonstrada. Os elementos posteriormente juntados afastam a premissa fática que sustentou a determinação anterior e justificam sua reconsideração exclusivamente quanto ao formato da assembleia.

Cumpre, ainda, examinar a validade da sessão de 28/08/2026. O administrador judicial informou que tomou conhecimento da decisão do mov. 295.1 apenas em 26/08/2026, por mensagem encaminhada por credores, não havendo tempo suficiente para contratar plataforma, organizar a estrutura híbrida, testar o sistema e comunicar adequadamente os participantes. Embora a determinação judicial então vigente não tenha sido cumprida, a reunião ocorreu na data e no local dos quais os credores já estavam cientificados e contou com a presença de todos os titulares de créditos com direito a voto, inclusive do requerente da modalidade híbrida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ62S 6SCZ4 2TV2B GYHU3

Não houve demonstração de prejuízo. A finalidade do ato foi alcançada, os credores presentes deliberaram regularmente e o Santander participou e votou. À luz da instrumentalidade das formas e do disposto nos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, não se declara nulidade quando o ato atingiu sua finalidade e não causou prejuízo às partes. Devem, portanto, ser preservadas a sessão e as deliberações de 28/08/2026.

Por fim, a assembleia foi instalada em segunda convocação em 10/07/2026. O art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 determina que, na hipótese de suspensão da assembleia convocada para votação do plano, os trabalhos sejam encerrados no prazo de até noventa dias contado da instalação. O prazo se encerra em 08/10/2026. A sessão designada para 06/10/2026 encontra-se dentro desse limite, mas deverá ser conclusiva, sem nova suspensão ou adiamento que ultrapasse o prazo legal.

Ante o exposto:

conheço dos embargos de declaração do mov. 306.1 e os acolho parcialmente, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão do mov. 295.1 exclusivamente quanto à modalidade da Assembleia Geral de Credores;

acolho os pedidos formulados pelo administrador judicial nos movs. 298.1 e 305.1 quanto ao formato do ato e determino que a continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 06/10/2026, às 14h30, seja realizada exclusivamente de forma presencial, no local anteriormente indicado;

indefiro o pedido reiterado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. no mov. 307.1;

reconheço a validade da sessão presencial realizada em 28/08/2026 e das deliberações nela tomadas, diante da ausência de prejuízo;

determino ao administrador judicial que comunique imediatamente a todos os credores a manutenção da data, do horário e do local físico da assembleia, bem como a definição de que o ato será exclusivamente presencial, comprovando nos autos as comunicações realizadas;

determino que as recuperandas, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento do valor de R$ 370,00 relativo às despesas da sessão de 28/08/2026, caso ainda não o tenham feito, e arquem com as despesas efetivamente comprovadas da sessão presencial de 06/10/2026, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

advirto as recuperandas, o administrador judicial e os credores de que a sessão de 06/10/2026 será a última e deverá encerrar os trabalhos assembleares, pois o prazo de noventa dias previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 termina em 08/10/2026, não sendo admissível nova suspensão ou adiamento para além desse marco.

Intimem-se com urgência.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito